

Ministério do Trabalho  
DRT/PB - DPT/SIT  
Registro N. 222/04  
Livro N. 19 Fls. 73  
Em 25/08/2004

Jorge Pereira de Azevedo  
Fiscal do Trabalho - Ministério do Trabalho  
Matr. 021260

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO  
2004/2005, QUE CELEBRAM O SINDICATO  
DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES  
EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE  
CAJAZEIRAS (SIMCAJ), E O SINDICATO  
DO COMERCIO VAREJISTA DE  
CAJAZEIRAS E A FEDERAÇÃO DO  
COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO  
ESTADO DA PARAÍBA.

Fls. 13  
Pensamento



### CLAUSULA PRIMEIRA DA VIGÊNCIA

A presente Convenção de Trabalho tem período certo de vigência, com termo inicial em 01 de julho de 2004, e término em 30 de junho de 2005, quando novas negociações serão efetivadas para análise e reexame de todas as cláusulas que podem compor ou não os eventos futuros.

### CLÁUSULA SEGUNDA - DOS DESCONTOS

Não será permitido nenhum desconto no salário dos motoristas, a título de danos ou prejuízos a Empresa, inclusive sob a classificação de peças quebradas, se não for comprovada a culpa ou dolo do empregado em processo judicial ou perícia realizada pelo órgão competente.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DO ACIDENTE DE TRABALHO

Em caso de acidente de Trabalho, serão obedecidas as normas do art. 118 da Lei n.º 8.213/91. "O segurado que sofrer acidente de trabalho, terá garantido, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na Empresa, após a cessação do auxílio doença-acidentário", independentemente de auxílio-doença.

### CLÁUSULA QUARTA - DA CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas fornecerão aos seus empregados, quando solicitada, desde que dispensado sem justa causa, Carta de Referência, com indicação do período trabalhado.

241

Assinado

CLÁUSULA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO E SUA PRORROGAÇÃO

A jornada do motorista é o fixado na legislação em vigor, como sendo, 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1.º - Por força deste acordo, não se pode considerar como tempo de serviço à disposição do empregador, para efeito de carga horária do motorista e conseqüente acumulação, a permanência desses empregados nos alojamentos destinados ao repouso, bem assim quando estiverem descansando no interior do veículo ou das demais dependências das garagens.

§ 2.º - Não se comportará, igualmente na função de trabalho, intervalo de tempo no decurso da jornada de trabalho, entre períodos de trabalho contínuos de direção destinado a descanso ou alimentação do empregado fora do veículo, nos pontos de parada de sua escolha ou nos estabelecidos pelo empregador.

§ 3.º - As horas adicionais ou de sobrejornada, realizadas pelo empregado, excedente a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ou 02 (duas) hora extras diárias, pode ser objeto de pagamento ou compensação futura, nos termos da Lei n.º 9.601/98, com a devida compensação das horas extras de trabalho na forma de repouso em data posterior ou o pagamento em espécie, no valor da remuneração-hora do trabalhador, sempre com a devida assistência do Sindicato obreiro.

§ 4.º - A compensação do horário poderá ser por banco de horas ou poderá ser realizada em um período não superior a 12 (doze) meses, sempre respeitando a vontade das partes.

**CLÁUSULA SEXTA - ATENDIMENTO SESC/SENAC**

As partes convencionam que os trabalhadores abrangidos por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, serão tratados e atendidos pelo Sistema SESC/SENAC com igualdade, irrestritamente, não se admitindo tratamento diferenciado, em razão da adesão da Empresa ao SIMPLES.

**CLÁUSULA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO**

O aviso prévio será concedido observando-se o tempo efetivo de contrato de trabalho vigente obedecendo ao seguinte escalonamento:

- a) 30 (trinta) dias, os empregados com até 03 (três) anos de serviço;
- b) 40 (quarenta) dias, os empregados com 03 (três) anos e 01 (um) dia até 05 (cinco) anos;
- c) 50 (cinquenta) dias, os empregados com mais de 05 (cinco) anos.

**CLÁUSULA OITAVA - DO FARDAMENTO**

As empresas que exigirem fardamento padronizado obrigam-se a fornecer os devidamente confeccionados e sem qualquer ônus para o empregado.



**CLÁUSULA NONA – DIA DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES  
RODOVIÁRIOS DE CAJAZEIRAS**

Em homenagem aos trabalhadores em transporte rodoviário de Cajazeiras, o empregado que fizer parte desta categoria profissional gozará de 01 (um) dia de folga na terceira segunda feira do mês de outubro, como se feriado fosse, no município abrangido pelo sindicato.

F 18.  
15  
Funcionário

**CLÁUSULA DÉCIMA – MENSALIDADES**

Desde que obedecendo ao artigo 545 da CLT, as empresas descontarão em folhas de pagamento, 2% (dois por cento) dos salários brutos dos seus empregados, ressalvando-se o direito dos mesmos procurarem o Sindicato Obreiro, para posicionarem-se contra o desconto.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA  
CONVENÇÃO COLETIVA**

Se violada qualquer cláusula desta Convenção, ficará o infrator obrigado a multar no valor de 6% (seis por cento) do salário normativo da categoria, em favor do empregado prejudicado.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA SALÁRIOS NORMATIVO**

1) Motorista até 04 (quatro toneladas)	R\$	338,27
2) Motorista acima de 04 (quatro) até 15 (quinze) toneladas	R\$	473,58
3) Motorista Carreteiro acima de 15 (quinze) toneladas	R\$	649,48
4) Conferente	R\$	284,15
5) Ajudante	R\$	263,85
6) Operador de Trator de Pneus	R\$	290,91
7) Operador de Máquinas Pesadas (Trator de Esteira, Pá Mecânica e Patrol)	R\$	311,21
8) Diária Percorrida até 300 (trezentos) km	R\$	16,32
9) Diária percorrida até 500 (Quinhentos) km	R\$	21,64

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO REAJUSTE SALARIAL PARA OS  
DEMAIS TRABALHADORES**

Em 01 de julho de 2004, os salários de todos os trabalhadores em transporte rodoviário da base territorial do Sindicato profissional, que recebem acima do piso máximo, serão reajustados de acordo com o índice mínimo de 6% (seis por cento).



**PARÁGRAFO ÚNICO:** Aos funcionários que exercerem a função de gerente, o índice para correção salarial dependerá de livre negociação com a sua respectiva empresa.



**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO VALOR DA HORA EXTRA**

A jornada de trabalho diária só poderá ser prorrogada no máximo em duas horas, as quais terão um acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a hora normal, se esta não ocorrer nas condições da cláusula Quinta.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O valor da hora-extra dos empregados seguirá a seguinte tabela:

1) Motorista até 04 (quatro toneladas)	RS 2,67
2) Motorista acima de 04 (quatro) até 15 (quinze) toneladas	RS 3,76
3) Motorista Carreteiro acima de 15 (quinze) toneladas	RS 5,16
4) Conferente	RS 2,25
5) Ajudante	RS 2,08
6) Operador de Trator de Pneus	RS 2,34
7) Operador de Máquinas Pesadas (Trator de Esteira, Pá Mecânica e Patrol)	RS 2,46

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – IMPLEMENTO SOCIAL E JURÍDICO**

As empresas ficam autorizadas a descontar dos seus empregados, o percentual de 6% (seis por cento) para os sócios do SIMCAJ e 8,67% (oito virgula sessenta e sete por cento) para os não-sócios, a serem descontados da remuneração do mês de julho de 2004, com prazo para pagamento até 10/08/2004.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA CRIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CAJAZEIRAS**

Fica instituída a CCP, Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, prevista no artigo 625-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, conforme redação dada pela Lei n.º 9.958, de 12/01/2000, sob a tutela e apoio estrutural do NINTER – Núcleo Intersindical de Conciliação Prévia de Cajazeiras, sediado na Rua Coronel Peba, N.º 497, Centro, Cajazeiras-PB, sendo composta por membros conciliadores, pertencentes àquele núcleo, com o objetivo de tentar a conciliação de conflitos individuais de trabalho envolvendo integrantes da categoria profissional representada pelo SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CAJAZEIRAS (SIMCAJ) e os integrantes da categoria econômica representada pelo SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CAJAZEIRAS.



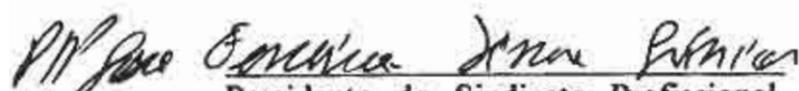
**Parágrafo Único:** Todas as demandas de natureza trabalhista na jurisdição das Varas do Trabalho da Comarca de Cajazeiras-PB, e dos sindicatos mencionados neste artigo, serão submetidas previamente a CCP - Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, conforme determina o artigo 625-D da CLT.



**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO CUMPRIMENTO DO ACORDO**

Os sindicatos signatários desta Convenção Coletiva de Trabalho se comprometem a cumprir o Acordo celebrado.

Cajazeiras/PB, 01 de julho de 2004.



Presidente do Sindicato Profissional

 **Dr. José Ferreira L. Júnior**  
ADVOGADO  
OAB/PB 5468 / CPF 900.835.564



Presidente da Federação do Comércio  
de Bens e Serviços do Estado da Paraíba



Presidente do SINDICATO DO  
COMERCIO VAREJISTA DE  
CAJAZEIRAS

